



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02984/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Gestor: Carlos Antônio Macedo Farias (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 560/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria, através do Auditor de Contas Públicas Wilde José Cezar Bezerra, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 385/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 660.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 660.000,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 659.939,98, gerando um superávit de R\$ 60,02;
4. Não há registro de despesa licitável sem a deflagração do correspondente processo;
5. A despesa da Câmara atingiu valor equivalente a 6,85% da receita tributária e transferida em 2010, cumprindo o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da CF;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 64,04% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2,98, apropriado na conta "Bancos";
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 87.354,89, referentes a "Depósitos" e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 87.413,35, registrada no mesmo elemento econômico;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,23% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02984/12

- Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
- Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
- Por fim, destacou como única irregularidade o excesso de remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara em relação aos valores pagos aos Deputados Estaduais, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, totalizando R\$ 4.137,82, conforme tabelas abaixo:

Tabela 1 (PERÍODO: JANEIRO)

NOME	REMUNERAÇÃO*		EXCESSO (C=B-A)*
	MÁXIMA PERMITIDA (A)	RECEBIDA (B)	
Weligton Ricardo de Alcântara	2.476,80	2.760,00	283,20
Marinézio Almeida Sampaio	2.476,80	2.760,00	283,20
José Fernando Leite Aires	2.476,80	2.760,00	283,20
Isaac Vitorino Batista de Almeida	2.476,80	2.760,00	283,20
Humberto Pereira	2.476,80	2.760,00	283,20
Herbert Vagner Virgínio de Almeida	2.476,80	2.760,00	283,20
Genilson Pires Gonzaga	2.476,80	2.760,00	283,20
Anderson de Farias Alves	2.476,80	2.760,00	283,20
Carlos Antônio Macedo de Farias (Presidente)	3.715,38	4.140,00	424,62
TOTAL			2.690,22

*Em Reais (R\$)

Tabela 2 (PERÍODO: FEVEREIRO A DEZEMBRO)

NOME	REMUNERAÇÃO*		EXCESSO (C=B-A)*
	MÁXIMA PERMITIDA (A)	RECEBIDA (B)	
Carlos Antônio Macedo de Farias (Presidente)	44.092,40	45.540,00	1.447,60
TOTAL			1.447,60

*Em Reais (R\$)

Regularmente intimados, os Vereadores e o Presidente da Câmara apresentaram defesa através dos Documentos TC 12486/13, 12487/13, 12488/13, 12489/13, 12490/13, 12491/13, 12492/13 e 12760/13, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas, salvo quanto ao excesso na remuneração do Chefe do Legislativo, apurado no período de fevereiro a dezembro, no valor de R\$ 1.447,60. Na mesma manifestação, a Equipe Técnica destacou a apresentação, na defesa, de documento de arrecadação (DAM) no valor de R\$ 1.422,22. No entanto, concluiu pela impossibilidade de comprovar o efetivo recolhimento, vez que o total apropriado na rubrica correspondente supera o valor constante do DAM, conforme consulta efetuada no SAGRES de maio/2013.

O processo não foi remetido previamente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral na ocasião do julgamento, conforme entendimento mantido com a Assessoria daquele Órgão Ministerial.

Na sessão de julgamento, o *Parquet* pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02984/12

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A única irregularidade subsistente no presente processo diz respeito ao excesso nos subsídios do Presidente da Câmara Municipal em relação aos valores pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa, totalizando R\$ 1.447,60. Em sua peça de defesa, a autoridade anexa DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no valor de R\$ 1.422,22, com autenticação mecânica e recibo da Tesouraria da Prefeitura. O Relator entende estar devidamente comprovada a devolução dos subsídios em excesso, apesar de inferior em R\$ 25,38 ao anotado pela Auditoria, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas que julguem regulares as contas em apreço e recomendem ao gestor a adoção de medidas no sentido de não mais repetir a eiva.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR ao gestor a adoção de medidas tendentes a não mais repetir a falha anotada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Em 4 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL